



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.299 - MG (2010/0152376-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MAGLIONI RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. CESTA BÁSICA. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.299 - MG (2010/0152376-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Maglioni Ribeiro e Companhia Ltda. interpõe agravo contra decisão por mim proferida, assim fundamentada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não merece censura o decisório agravado ao consignar a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem. Confira-se o seguinte precedente, que cito dentre inúmeros outros:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - PRODUTOS DA CESTA BÁSICA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - CREDITAMENTO INTEGRAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é inviável o conhecimento de recurso especial escorado em preceito de lei que repete o conteúdo normativo de dispositivo constitucional, hipótese configurada quando se pretende o creditamento integral do valor da operação mercantil com produtos da cesta básica, cujas alíquotas são reduzidas na operação final. Precedentes: AgRg no REsp 881.260/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 14/05/2008; REsp 884.480/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 28/03/2007 p. 207.

2. Entendimento extensível ao recurso especial com arrimo em dissídio jurisprudencial.

3. Recurso especial não conhecido' (REsp 960.363/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/12/2008).

Diante disso, nego provimento ao agravo. Publique-se" (fls. 353-354).

Sustenta o agravante, em síntese, que há precedentes em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário ao julgado trazido na decisão. Sustenta que existem fundamentos constitucionais e infraconstitucionais distintos, qualquer um deles suficiente para modificar o acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.299 - MG (2010/0152376-9)

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. CESTA BÁSICA. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os julgados trazidos pelo agravante são anteriores àquele referido na decisão ora agravada. Além do precedente citado, trago à colação o seguinte julgado da Egrégia Primeira Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. CREDITAMENTO. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA DE MEDICAMENTOS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula do STF, Enunciado nº 282).

2. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal). Precedentes.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96 apenas reproduzem o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, o que torna, portanto, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional da matéria em discussão. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.241.687/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/03/2010).

Diante disso, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0152376-9

AgRg no
Ag 1.343.299 / MG

Números Origem: 10024061044848 10024061044848005 10448483920068130024

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGLIONI RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGLIONI RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.